

Recurso nº 78/2003

Data : 3 de Julho de 2003

- Assuntos: - Crime de tráfico de estupefaciente
- Medida de pena
- Quantidade de estupefaciente

SUMÁRIO

1. Na medida de pena, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.
2. Na medida concreta de pena ao crime de tráfico de estupefaciente, a quantidade de estupefaciente é um factor importante para a ponderação do grau de ilicitude.

**O Relator,
Choi Mou Pan**

Recurso nº 78/2003

Recorrentes: A

B

Acordam no Tribunal de Segunda Instância da

R.A.E.M. :

Os arguidos C, D, A, B e E responderam nos autos do Processo Comum Colectivo nº PCC-065-02-4 perante o Tribunal Judicial de Base.

Realizada a audiência de julgamento, o Tribunal Colectivo decidiu:

- a. Condenar a 1ª arguida C na pena de um (1) mês e quinze (15) dias de prisão pela prática de um crime de detenção ilícita de estupefaciente para consumo pessoal p. e p. pelo artº 23º alínea a) do DL 5/91/M, de 28 de Janeiro.

Suspender-se-lhe a execução da pena por um período de seis meses;

- b. Condenar a 2ª arguida D na pena de três (3) anos e seis (6) meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 33 dias de prisão, pela prática, de um crime de tráfico de

estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1, conjugado com o artº 18º nº 2 do DL nº 5/91/M, com a alteração introduzida pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio;

- c. Condenar 3º arguido A na pena de nove (9) anos e seis (6) meses de prisão e multa de MOP\$20.000,00, com a alternativa de 133 dias de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, com a alteração dada pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio;
- d. Condenar o 4º arguido B na pena de dez (10) anos de prisão e multa de MOP\$40.000,00, com a alternativa de 266 dias de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, com a alteração dada pela Lei nº 4/2001, de 2 de Maio;
- e. Condenar a 5ª arguida E na pena de três (3) anos e três (3) meses de prisão e multa de MOP\$5.000,00, com a alternativa de 30 dias de prisão, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo artº 8º nº 1 do DL nº 5/91/M, conjugado com os artºs 66º nº 2 al. a) e 67º nº 1 do CPM;

Com esta decisão condenatória não se conformaram recorreram apenas os 3º e 4º arguidos A e B, que alegaram, respectivamente, em síntese, o seguinte:

O recurso do arguido A:

- 1. É da medida da pena aplicada ao ora recorrente A que se recorre visto que “a juridicidade da aplicação da pena e medida de segurança significa que ela constitui uma

questão de direito e, por isso, susceptível também de apreciação em recurso. Também por isso a sentença deve referir expressamente os fundamentos da medida da pena (...) e da medida de segurança aplicados” (Prof. Germano Marques da Silva, Direito Penal Português, vol. III, pag. 119).

2. A aplicação das penas visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade, não podendo em caso algum a medida da pena ultrapassar a medida da culpa – art. 40.º do CP, concorrendo para a determinação da sua medida as várias circunstâncias previstas no n.º 2 do art. 65.º do CP, sempre considerando que é em função da culpa do agente e das exigências de prevenção criminal que a mesma deverá ser concretizada.
3. *In casu*, e relativamente à medida da pena a aplicar aos arguidos, o Tribunal *a quo* começou por simplesmente enunciar os critérios previstos no art. 65.º do CP, não os tendo concretizado devidamente, delimitando de seguida algumas circunstâncias, tendo em conta os factos apurados e o respectivo circunstancialismo, que deverão concorrer para a medida da pena.
4. Nesses, se o Tribunal recorrido menciona repetidamente circunstâncias que poderão agravar a medida da pena relativamente ao 4.º arguido, já assim não o faz relativamente ao 3.º arguido, referindo tão só um único circunstancialismo: o facto do 3.º arguido, ora recorrete,

residente de Hong Kong, estar na RAEM só para a prática de crimes.

5. Não constitui tal facto nenhuma das referências a que dá ênfase o n.º 2 do art. 65.º do CP, e ainda que aceitando que se trata apenas de uma mera enumeração exemplificativa aquela que consta das várias alíneas do art. 65.º, a verdade é que o facto dum indivíduo vir de Hong Kong para Macau e aqui cometer crimes em nada deverá concorrer para a atenuação ou agravação da pena que corresponde ao crime cometido porque a motivação será sempre a mesma, quer seja ou não residente de Macau aquele que comete um crime.
6. A pena mínima de 8 anos prevista pelo art. 8.º, n.º 1 do DL n.º 51/91/M já tem em devida conta a natureza do bem que tutela, qual seja a saúde pública e a verdade é que, considerando as molduras penais previstas na lei geral, tal pena *per se* tem que se considerar elevada.
7. Além de que outras soluções legais para o crime de tráfico de droga já foram implantadas em Portugal e noutros países, tendo tornado mais “elástica” a moldura penal, já que o mínimo é agora de 4 anos e não de 8 anos, proporcionando ao julgador um maior âmbito na aplicação da pena, tendo em conta o caso concreto.
8. As penas de prisão efectiva de 9 anos e meio e multa de vinte mil patacas aplicadas ao ora recorrente são desproporcionadas face aos factos provados e às restantes

circunstâncias concorrentes para a determinação da medida da pena, que apontam para o mínimo e não para a sua agravação.

9. O ora recorrente pretende, assim, que se lhe determine outra pena mais próxima do mínimo legal, afigurando-se justas penas não superior a oito anos de prisão e multa não superior a cinco mil patacas, dado que o recorrente se encontrava desempregado à data dos factos, o que facilitaria a ulterior reintegração social do recorrente, um dos fins da pena, lembre-se, nos termos do art. 40.º n.º 1 do CP.
10. O que se impõe, em primeiro lugar, por uma questão de justiça relativa pois a diferença entre a pena do ora recorrente e a pena aplicada ao 4.º arguido diferem apenas 6 meses entre si e as circunstâncias relativas àquele são afinal mais graves.
11. Em segundo lugar, porque concorrem outras circunstâncias que podem mitigar a pena a aplicar ao recorrente e que não foram devidamente consideradas pelo Tribunal a quo: a delinquência primária, a confissão clara dos factos por ele praticados desde o início do processo e inclusive em julgamento, pelo que nunca ofereceu qualquer obstrução ao bom andar da justiça no presente caso.
12. Não tomando em consideração tais circunstâncias, a decisão recorrida cometeu erro de direito ao violar, ressalvado o devido respeito, a norma do art. 65.º do C. Penal.

Pede assim a redução da pena concreta para medida mais próxima do mínimo legal.

O recurso do arguido B:

- a. O arguido recorrente, salvo o devido respeito, não concorda com a pena que lhe foi aplicada de 10 (dez) anos de prisão e MOP\$40.000,00 de multa;
- b. Da matéria de facto assente não resulta qualquer diferença entre a sua conduta ilícita e a do arguido A;
- c. O acórdão recorrido levou em consideração, na aplicação da medida concreta da pena ao arguido recorrente, factos não provados;
- d. Violando, consquentemente, as disposições do art.º 65º do C.P. e do art.º 355º nº 2 do C.P.P.

Mas também, não obstante o supra referido,

- e. Entende o recorrente que a pena que lhe foi aplicada peca por excesso, afigurando-se-lhe que a pena justa seria uma mais próxima do limite mínimo da moldura penal já de si muito severa;
- f. O arguido tem atenuantes e contra ele não militam agravantes;
- g. A sua socialização está garantida pelo facto de ser primário, o que indicia sensibilidade e susceptibilidade de ser influenciado pela pena;

- h. Mostra-se aqui violado o disposto n.º art.º 65.º do C.P. pela que deverá o Tribunal de recurso proceder à correcção da medida da pena aplicada ao arguido recorrente.

Aos recursos, respondeu o M.ºP.º pugnando por não conceder os respectivos recursos.

Nesta instância, o Digno Procurador-Adjunto apresentou o seu douto parecer pugnando por não provimento dos recursos.

Foram colhidos os vistos legais dos Mm.ºs Juizes Adjuntos.

Cumpra-se decidir.

Quanto a matéria de facto, foi dada como assente a seguinte factualidade:

- No dia 8 de Julho de 2002, cerca das 19H30, junto à entrada do Hotel Royal, a arguida C foi abordada pela autoridade policial.
- A arguida transportava consigo um saco de plástico de cor preta e após uma revista que lhe foi efectuada, foi-lhe encontrado um lenço de papel branco contendo no seu interior 6 comprimidos de cor vermelha (v. auto apreensão de fls. 12).
- Os comprimidos submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso total de 1.237 gr e conter “MDMA” e

“Metanfetamina” estando abrangidos respectivamente pelas Tabelas II-A e II-B da lista anexa do DL 5/91/M, de 28/1.

- A arguida C tinha acabado de adquirir os comprimidos à arguida D, também conhecida por “Ah Yin”, pelo preço de MOP\$150.00, cada um.
- A arguida D utilizava o telemóvel XXX, para combinar as transacções.
- Assim, no mesmo dia 8 de Julho de 2002, na sequência das investigações e colaborando com a autoridade policial, a arguida C, contactou a arguida D através do seu telemóvel e combinaram um encontro na residência desta, na Rua XXX, Macau.
- A arguida C acompanhada da polícia ali se deslocaram e após busca efectuada àquela residência, foi encontrado no quarto, da arguida D, na mesinha de cabeceira, um saco transparente com 13 comprimidos de cor vermelha e um outro saco transparente contendo 18 pacotes de pó branco (v. auto apreensão de fls. 20).
- Os 13 comprimidos submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso total de 2.671 gr e conter “MDMA” e “Metanfetamina” estando abrangidos respectivamente pelas Tabelas II-A e II-B da lista anexa do DL 5/91/M, de 28/1.
- As 18 embalagens de pó branco submetidas a exame laboratorial revelaram ter o peso de 3.255 gr e ser Ketamina, que está abrangida pela Tabela II-C da lista anexa do DL 5/91/M de 28/1 (por alteração da Lei n.º 4/2001).

- A arguida D a fim de vender os estupefacientes à arguida C e a outros toxicodependentes, por sua vez abastecia-se, comprando-os aos arguidos B e A.
- Os arguidos B e A, diariamente se deslocavam de Hong Kong para Macau, com produtos estupefacientes, a fim de os venderem e utilizavam a residência da arguida E, em Macau, namorada do arguido B, como arrecadação dos mesmos.
- Durante o espaço de um mês, a arguida D comprou por várias vezes aos arguidos B e A, pagando por cada comprimido MDMA, MOP120.00 e por cada 10 pacotes de Ketamina, MOP1.000.00, e as transacções habitualmente eram efectuadas no casino do Hotel Lisboa, na discoteca DD ou no Hotel Royal.
- A arguida D, colaborando igualmente com a polícia, contactou o arguido B através do seu telefone XXX, o qual disse à arguida que se encontrava em Hong Kong, e regressava a Macau com estupefacientes, cerca das 2H00 da madrugada do dia 9 de Julho de 2002.
- Assim, cerca das 02H45, no terminal do Porto Exterior, os arguidos B e A, foram abordados pela polícia e foi-lhes efectuada uma revista corporal.
- Ao arguido B, no interior das cuecas foram encontrados dois sacos que continham no seu interior pó branco e noutros dois sacos contendo um total de 75 comprimidos de cor vermelha (v. auto de apreensão de fls. 28).

- O pó branco submetido a exame laboratorial revelou ter o peso de 27.139 gr e ser Ketamina, que está abrangida pela tabela II-C da lista anexa do DL 5/91/M de 28/1 (por alteração da Lei n.º 4/2001).
- Os comprimidos submetidos a exame laboratorial revelaram ter o peso total de 15.340 gr e conter “MDMA” e “Metanfetamina” estando abrangidos respectivamente pelas Tabelas II-A e II-B da lista anexa do DL 5/91/M de 28/1.
- Na revista corporal ao arguido A, no interior das cuecas, foi-lhe encontrado, um saco com ervas verdes, um pacote com pó branco e um lenço de papel com 1 comprimido de cor vermelha (v. auto de apreensão de fls. 32).
- As ervas verdes submetidas a exame laboratorial revelaram ser Cannabis com o peso de 22.183 gr, o pó branco submetido a exame laboratorial revelou ter o peso de 0.456 gr e ser Ketamina, e o comprimido com 0.201 gr revelou conter MDMA e Ketamina, que estão abrangidos, respectivamente, pelas Tabelas I-C, II-C, II-A e II-B, da lista anexa do DL 5/91/M de 28/1 (e com a alteração da Lei n.º 4/2001).
- Do referido terminal todos se deslocaram à residência da arguida E, sita, na Rua XXX, Macau, onde foi encontrado no quarto, num canto junto à parede um saco contendo 10 comprimidos de cor vermelha, 4 embalagens com pó branco e uma embalagem com um produto em cristal (v. auto de apreensão de fls. 49).

- Os comprimidos com 2.042 gr submetidos a exame laboratorial revelaram conter MDMA e Ketamina, pó branco submetido a exame laboratorial revelou ter o peso de 0.695 gr e ser Ketamina, e o produto cristal como o peso de 3.370 gr revelou ser Metanfetamina, que estão abrangidos, respectivamente, pelas Tabelas II-A, II-B, II-C e II-B da lista anexa do DL 5/91/M de 28/1 (e com a alteração da Lei nº 4/2001).
- Os arguidos agiram livre, voluntária e conscientemente.
- A arguida C bem sabia e conhecia as suas características e qualidades dos produtos estupefacientes, detendo-os para consumo pessoal.
- A arguida C bem sabia que a aquisição não autorizada e a detenção de tal produto era proibida e punida por lei.
- Os arguidos D, B e A adquiriam, transportaram, guardaram e venderam os produtos estupefacientes com o fim de obter ou procurar obter compensação remuneratória e a 5ª arguida E consentia em deixar o seu namorado, o 4º arguido, guardar na sua residência os produtos estupefacientes.
- Bem sabendo os arguidos as características e qualidades dos produtos estupefacientes.
- Todos os arguidos tinham perfeito conhecimento que as suas condutas não eram permitidas e punidas por lei.

- A 2ª arguida D confessa os factos e mostra-se arrependida.

- Encontra-se desempregada e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso primário incompleto.

*

- O 3º arguido A confessa parcialmente os factos.
- Encontra-se desempregado e não tem ninguém a seu cargo. Possui como habilitações o curso secundário incompleto.

*

- O 4º arguido B confessa os factos.
- Aufere, mensalmente, cerca de MOP\$40.000,00 e tem a seu cargo dois filhos menores. Possui como habilitações o curso secundário.

*

- A 5ª arguida E não confessa.
- É estudante universitário e não tem ninguém a seu cargo.

- Nada consta em desabono dos arguidos dos seus CRCs junto aos autos.

- Não se provou que a 2ª arguida D adquiria comprimidos “ecstasy” e ketamina junto da 5ª arguida E nem que esta tenha vendido estupefacientes a terceiros.
- E não se provaram quaisquer outros factos da douda acusação e que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

Na indicação das provas que servem para a formação da convicção do Tribunal, afirmou que:

“A convicção do Tribunal baseou-se na análise crítica e comparativa da prova constante dos autos, das declarações dos 2ª, 3º, 4º e 5º arguidos e do depoimento das testemunhas inquiridas.

Releva para o caso a colaboração da 2ª arguida que confirmou os factos por si praticados e presenciados, nomeadamente, o de ter adquirido estupefacientes junto dos 3º e 4º arguidos, às vezes na presença da 5ª arguida, para a revenda a terceiros e para o seu consumo.

Assim como o depoimento dos agentes da PJ, onde estes relataram ao Tribunal as diligências e buscas por si efectuadas.

Por outro lado, o 4º arguido também confessou ter desenvolvido essa actividade ilícita com a colaboração do 3º arguido e de ter guardado os estupefacientes na casa da sua namorada, a 5ª arguida, embora nega que esta sabia do facto. Todavia, este último ponto não é de colher, uma vez que não só a própria 5ª arguida tinha confessado que sabia que o seu namorado andava a traficar ecstasy e ketamina, porque presenciou o empacotamento destes estupefacientes, mas ainda o facto de os agentes da PJ, que efectuaram a busca na residência da 5ª arguida, afirmaram que os estupefacientes estavam guardados em lugar visível e bastante acessível.”

Conhecendo.

1. Recurso do arguido A

O recorrente imputa ao tribunal, sem pôr em causa a qualificação jurídica dos factos, a violação do disposto no artigo 65º do Código Penal, entendendo que o tribunal, tendo ponderado tão só um único circunstancialismo respeitante ao 3º arguido ora recorrente, aplicou ao mesmo uma pena exagerada, ainda por cima tal circunstancialismo não se encontra referido no artigo 65º do Código Penal.

Na medida concreta de pena, são observados os dispostos nos artigos 40º e 65º do Código Penal.

Preceitua o artº 40º nº 1 que *“A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade”*.

E, por sua vez, estatui o nº 2 do artº 65º que:

“Na determinação da medida da pena o tribunal atende a todas as circunstâncias que, não fazendo parte do tipo de crime, depuserem a favor do agente ou contra ele, considerando nomeadamente:

- a) O grau de ilicitude do facto, o modo de execução deste e a gravidade das suas consequências, bem como o grau de violação dos deveres impostos ao agente;*
- b) A intensidade do dolo ou da negligência;*
- c) Os sentimentos manifestados no cometimento do crime e os fins ou motivos que o determinaram;*
- d) As condições pessoais do agente e a sua situação económica;*
- e) A conduta anterior ao facto e a posterior a este, especialmente quando esta seja destinada a reparar as consequências do crime;*
- f) A falta de preparação para manter uma conduta lícita, manifestada no facto, quando essa falta deva ser censurada através da aplicação da pena”*.

Na medida de pena, como sempre decidimos, nomeadamente nos Acórdãos deste TSI de 17 de Janeiro de 2001 no recurso nº 166/2001 e de 24 de Janeiro de 2002 no recurso nº 159/2001, ao Tribunal é atribuído uma margem de liberdade, nos termos do artigo 65º do Código Penal não arbitrária, para determinar a pena concreta entre um limite mínimo e um limite máximo, a determinar em função da culpa, intervindo os outros fins das penas dentro deste limites.¹

A lei não exige que o Tribunal pormenorize todas as ponderações feitas na medida concreta de pena. Em caso, o Tribunal fez efectivamente a ponderação em conformidade com o disposto no artigo 65º do Código Penal, nomeadamente, e como o Acórdão recorrido escreveu, “na determinação da pena concreta, ao abrigo do disposto no artigo 65º do Código Penal, atender-se-á à culpa do agente, de modo de execução, gravidade das consequências, o grau da violação dos deveres impostos, intensidade do dolo, os sentimentos manifestados, a sua motivação, as suas condições pessoais e económicas, comportamento anterior e posterior e demais circunstancialismo apurado” e que “os arguidos são delinquentes primários”. Isto não deixa de ser uma ponderação em termos gerais na medida concreta da pena, não obstante que o Acórdão ainda fez uma valoração do circunstancialismo respeitante especialmente dos respectivos arguidos.

Em caso do arguido ora recorrente, o tribunal considera que “o facto de os 3º e 4º arguido, residentes de Hong Kong, estavam na RAEM só para a prática de crimes, também pouco os abonam”.

¹ Neste sentido decidiram também os acórdãos deste TSI nos recursos nºs 2/2000, 67/2000, 96/2000 e 173/2000.

De facto, dos factos provados, permite-se tirar uma conclusão desta, pois, como está provado, (os 3º e 4º arguidos) “diariamente se deslocavam de Hong Kong para Macau, com produtos estupefacientes, a fim de os venderem” (sub. nosso).

E noutro circunstancialismo apurado dos autos também não se extrai em seu abono, pois, como se consignou, o arguido confessou apenas parcialmente os factos.

Tal circunstância, como é do entendimento geral, para além do seu reduzido valor atenuativo, demonstra a falta de arrependimento sobre o desvalor da sua conduta, o que não pode deixar de pesar na apreciação das necessidades de prevenção, nomeadamente, especial.²

Reconhecemos também que contra o crime de tráfico de droga a sociedade exige maior punição nos ponto de vista de prevenção criminal,³ perante o circunstancialismo referido, porém, tendo em conta nomeadamente a natureza e a quantidade dos produtos estupefacientes consigo trazidos (22,183 gramas de marijuana, 0,456 gramas de Ketamina e 0,201 gramas de MDMA), mostra-se um pouco elevada uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão e 20 mil patacas de multa, entendendo-se, para o caso do arguido ora recorrente, mais adequada e proporcionada uma pena de 9 anos de prisão e multa de 15 mil patacas, ou em alternativa de 100 dias de prisão.

Assim, altera-se a medida concreta de pena aplicada ao 3º arguido ora recorrente, dando por isso provimento ao recurso.

² Neste sentido decidimos no Acórdão de 17 de Janeiro de 2002 do processo nº 166/2001.

³ O crime em causa infringe o valor jurídico a que a nossa lei penal protege primordialmente, “o da saúde e integridade física dos cidadãos vivendo em sociedade, mais sinteticamente, a saúde pública”. Lourenço Martins, Droga e Direito, p. 122.

2. Recurso do arguido B

Por sua vez o arguido B imputa também ao Acórdão a violação do disposto no artigo 65º do Código Penal, de modo de ter consideração dos factos não apurados, violando por isso também o disposto no artigo 355º nº 2 do Código de Processo Penal, e por outro lado, ter aplicado ao recorrente pena exagerada.

Sem necessidade de repetir as considerações gerais quando abordou o recurso do 3º arguido, que aqui se dá por reproduzido para a apreciação deste recurso nos pontos aplicáveis e limita-se apreciar o que se afigura ser especial para o ora recorrente.

Em primeiro lugar, o recorrente considera que dos autos foram dados apurados factos e circunstancialismo exactamente iguais para ambos os 3º e 4º arguidos, mas foi aplicada uma pena mais grave que aquele, concluindo que o Acórdão devia ter considerado factos não apurados nos autos.

Cremos que tem razão o recorrente, quanto à forma e modo de execução, mas já não quanto à quantidade de estupefacientes detidos, para além da “confissão dos factos”.

Com efeito, da matéria de facto, basta uma simples leitura, embora não se demonstrasse que existe diferença entre os 3º e 4º arguidos na execução do crime, ficou apurado que na posse do 4º arguido foram encontrado dois sacos de pó branco contendo 27,139 gramas de Ketamina e 75 comprimidos contendo 15,340 gramas de MDMA e Metamfetamina e que o 3º arguido confessou parcialmente os factos e o 4º arguido confessou os factos.

Não obstante, o Tribunal *a quo* na medida de pena ponderou que “ter-se-á presente, o protagonismo do 4º arguido quanto à direcção, o seu empenho, designadamente na utilização da 5ª arguida para a actividade ilícita de tráfico de estupefacientes” e que “a sua (de 5ª arguida) relação amorosa com o 4º arguido aliado à sua imaturidade e o facto de ser estrangeira em Macau contribuíram para a sua subordinação à vontade do 4º arguido”... a mesma “actuou, ilicitamente, sob a ascendente do 4º arguido de quem dependia”.

Afigura-se isto ser um erro no julgamento que se consiste na decisão de direito contra a matéria de facto, pois da matéria de facto, quanto a nós e salvo devido respeito, não resulta expressamente que o 4º arguido tinha a posição de direcção e a 5ª arguida dele dependia, na actuação ilícita, nem sequer podemos obter essa conclusão por via de ilação. Deve, por isso, esta parte ser alterada.

Tratando-se de um erro no julgamento, (*e não a violação do disposto no artigo 355º do Código de Processo Penal, como alegou o recorrente*), não envolvendo o vício de matéria de facto, pode o Tribunal de recurso, na sua substituição, tomar uma nova decisão em conformidade com o que foi dado como provado para a matéria de facto, nomeadamente tendo em conta a justiça relativa.

E assim, tendo em conta todos os factos dados como provados e o circunstancilismo apurado, nomeadamente em conformidade com a regra do artigo 65º do Código Penal, e em especial pelo facto de ser primário e confissão dos factos, sem esquecer porém a quantidade dos estupefacientes por si detidos, afigura-se ser adequada uma pena de 9 anos e 6 meses de prisão e multa de 30 mil patacas, com a alternativa de 200 dias de prisão pela prática do crime em causa.

Dá-se assim provimento ao recurso.

Pelo exposto, acordam em conceder provimento aos recursos interpostos pelos arguidos A e B, em consequência, condenar-se, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes previsto e punido pelo artigo 8º nº 1 do D.L. nº 5/91/M:

- O arguido A na pena de 9 anos de prisão e multa de 15 mil patacas, ou em alternativa de 100 dias de prisão;
- o arguido B na pena de 9 anos e 6 meses de prisão e 30 mil patacas de multa, com a alternativa de 200 dias de prisão.
- Mantêm-se as restantes decisões.

Sem custas.

Fixa-se honorário de MOP\$600,00 ao Ilustre defensor nomeado para a 1ª arguida, por ter comparecido em audiência nesta instância.

Macau, RAE, aos 3 de Julho de 2003

Choi Mou Pan (Relator) – José Maria Dias Azedo – Lai Kin Hong